

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

DOCUMENTO RECEBIDO PARA PUBLICAÇÃO

"CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do Governo

São Paulo, 17 de outubro de 2017.

MEMO-LG 28/17

Sr.(a) Vereador(a),

Encaminho substitutivo para fins de publicação conforme deliberação no Colégio de Líderes realizado hoje.

Atenciosamente,

Vereador Aurélio Nomura

Líder do Governo"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 555/2015

Institui o Programa de Incentivos Fiscais que especifica; introduz modificações nas Leis n° 13.476, de 30 de dezembro de 2002, n° 13.701, de 24 de dezembro de 2003, n° 14.097, de 8 de dezembro de 2005, n° 14.125, de 29 de dezembro de 2005, n° 14.910, de 27 de fevereiro de 2009, n° 15.928, de 19 de dezembro de 2013, n° 15.948, de 26 de dezembro de 2013, n° 16.097, de 29 de dezembro de 2014, e n° 16.127, de 12 de março de 2015; autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito para financiar projetos de investimentos; autoriza o Poder Executivo a ceder direitos creditórios das receitas de que trata a Lei n° 14.488, de 19 de julho de 2007, nas condições que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Programa

Seção I

Das Disposições Iniciais

- Art. 1° Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais instalados ou que vierem a se instalar no denominado Polo de Ecoturismo, criado pela Lei n° 15.953 de 7 de janeiro de 2014, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento econômico adequado dessa área, garantindo a preservação das Áreas de Proteção Ambiental e a geração de empregos na região.
- § 1° A área incentivada abarca a totalidade dos Distritos de Parelheiros e Marsilac, definidos pela Lei n° 11.220, de 20 de maio de 1992, e parcialmente o Distrito de Grajaú, na totalidade da APA Bororé-Colônia criada pela Lei n° 14.162, de 24 de maio de 2006.
- § 2° O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte á data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

§ 3° A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte á data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

Seção II

Das Atividades Incentivadas

- Art. 2° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais instalados ou que vierem a se instalar na região incentivada que desenvolverem as seguintes atividades:
- I Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres e ocupação por temporada com fornecimento de serviço, descritos no subitem 9.01 da lista do "caput" do artigo 1° da Lei n° 13.701, de 24 de dezembro de 2003;
- II restaurantes e outras atividades relacionadas ao comércio de alimentação e bebidas enquadradas na subclasse 5611-2/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.2.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais referidos neste artigo poderão ser usufruídos com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata o Capítulo IV da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos que dispuser o regulamento.

Seção III

Dos Incentivos Fiscais

- Art. 3° Os incentivos fiscais referidos no artigo 2° desta lei poderão recair sobre os seguintes tributos:
- I Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado:
- II Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis- ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado;
- III Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1° da Lei n° 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado:

Parágrafo único. As condicionantes, limites, percentuais e prazos para a concessão do incentivo serão estabelecidos por lei específica.

Art. 4° O Programa de Incentivos Fiscais será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 5° Os artigos 1°, 3°, 9°, 9°-A, 13, 14 e 16 da Lei n° 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Ar	t. ′	1°.	 	• • •	 	• • • •	 • • •	 	• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	• • •	•••	 	 	• • • •	 	• • •	 	• • • •	
1 -			 		 		 	 									 	 		 		 		

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos,

imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n° 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
6
6.06- Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
11
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
13
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14
14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.14- Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
16
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
25
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.05 -Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
"(NR)

"Art. 3
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do "caput" do artigo 1 °;
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do "caput" do artigo 1 °;
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do "caput" do artigo 1 °;
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do "caput" do artigo 1 °;
XXII - do domicílio do tomador dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do "caput" do artigo 1 °;
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista do "caput" do artigo 1°.
§ 4° Na hipótese de o prestador de serviços estar situado em município que não esteja cumprindo o disposto no artigo 8°-A da Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido para o Município de São Paulo, caso o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do tomador, esteja aqui localizado.
§ 5° No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista do "caput" do artigo 1°, o valor do imposto será devido para o Município de São Paulo, caso a pessoa física ou jurídica tomadora ou intermediária desses serviços o tenha declarado como sendo o seu domicílio tributário.
§ 6° No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista do "caput" do artigo 1°, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no Município de São Paulo, caso o tomador ou intermediário desses serviços esteja aqui domiciliado." (NR)
"Art. 9°
II
b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11 , 7.15, 7.17, 16.01 , 16.02 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1°, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;
XIV - as pessoas jurídicas, tomadoras ou intermediárias de serviços, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, na hipótese prevista no§ 4° do artigo 3° desta le i.
"Art. 9°-A O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal
equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem

3.04), 4 (exceto os subitens 4.22 e 4.23), 5 (exceto o subitem 5.09) e 6, 8 a 10 (exceto o subitem 10.04), 13 a 15 (exceto os subitens 15.01 e 15.09), 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11 .03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do artigo 1°, fica obrigado a proceder

à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispuser o regulamento.
§ 6° Em relação aos serviços a que se referem os itens 1 O (exceto o subitem 10.04) e 15 (exceto os subitens 15.01 e 15.09) da lista do "caput" do artigo 1°, deverá ser exigida a inscrição no cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, mesmo quando os prestadores de serviços estiverem dispensados da emissão de nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento." (NR)
"Art. 13
I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1°, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador, observado o disposto no§ 3° do artigo 14 desta lei;
IV - o escritório virtual, business center, centro de negócios, escritório inteligente, centro de apoio, escritório terceirizado ou congênere, relativamente às empresas que utilizem seus espaços ou estruturas, quando essas empresas não estiverem regularmente cadastradas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários- CCM do Município de São Paulo". (NR)
V - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou o evento de diversão pública, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do "caput" do artigo 1°, quando os serviços forem executados por prestador de serviço estabelecido fora do município de São Paulo. (NR)
"Art. 14
§ 7° Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1°, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:
li - ao valor das subempreitadas já tributadas referentes aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15, todos da lista do "caput" do artigo 1°, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo. § 8° (Revogado)
" (NR)
"Art. 16
a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01 , 11 .02, 11 .03, 12.01 , 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14 e 17.05 da lista do "caput" do artigo 1°;
f) no subitem 16.02 da lista do "caput" do artigo 1º relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);
I) no sub item 17.11 da lista do "caput" do artigo 1°, relacionados a fornecimento e administração de vales-refeição, vales-alimentação, vales-transporte e similares, via emissão impressa ou carregados em cartões eletrônicos ou magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada, bem como a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde;
n) no subitem 9.02 da lista do "caput" do artigo 1°, relacionados à organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;

 III - 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) para os serviços previstos no item e no subitem 17.24 da lista do "caput" do artigo 1º;
" (NR)
Art. 6° A Lei n° 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as modificações posteriores

- passa a vigorar acrescida do artigo 3°-G, com a seguinte redação:
- "Art. 3°-G O prestador de serviços deverá exibir, em local público e visível, material informativo a respeito da obrigatoriedade de emissão de NFS-e, na forma prevista pela Secretaria Municipal da Fazenda." (NR)
- Art. 7° O artigo 1° da Lei n° 14.91 O, de 27 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1° Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval no Polo Cultural e Esportivo Grande Otelo (Sambódromo de São Paulo) .

Parágrafo único. Os prestadores dos serviços de produção artística dos desfiles a que se refere o "caput" deste artigo farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre tais serviços, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento). "(NR)

Art. 8° Os artigos 8° e 14 da Lei n° 15.928, de 19 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	8°	

- § 1º O incentivo fiscal de que trata o "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).
- \S 2° O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do "caput" do artigo 1° da Lei n° 13.701 , de 24 de dezembro de 2003." (NR)

II V	4 4				

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento)." (NR)

Art. 9° O artigo 6° da Lei n° 15.948, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6	:0	
A11. C	,	***************************************

- § 1° O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).
- \S 2° O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do "caput" do artigo 1° da Lei n° 13.701 , de 24 de dezembro de 2003." (NR)
- Art. 10. O artigo 14 da Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 14. Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, a partir de 1° de janeiro de 2015, as cooperativas cujos cooperados se dediquem às atividades culturais, quando prestarem os serviços descritos nos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07, 12.12 e 12.15 da lista do "caput" do artigo 1° da Lei n° 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores.

- § 1° Quando as cooperativas a que se refere o "caput" deste artigo prestarem os serviços previstos nos subitens 8. 02 e 12.13 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei n° 13.701, de 2003, farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).
- § 2° A isenção de que trata o "caput" deste artigo não exime as cooperativas do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal." (NR)
- Art. 11. Os artigos 1° e 3° da Lei n° 16.127, de 12 de março de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 1° As Sociedades de Propósito Específico SPE, com sede e administração no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de concessão de parceria público-privada nos termos da Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, farão jus às seguintes isenções:
- I isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS devido quando prestados os serviços e realizadas obras relacionadas às áreas de transporte público metropolitano e habitação de interesse social, previstas respectivamente nas alíneas "a" e "d" do inciso I do§ 1° deste artigo;
- II isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido quando prestados os serviços e realizadas obras relacionadas às áreas de saúde, educação e iluminação pública, previstas respectivamente nas alíneas "b", "c" e "e" do inciso I do § 1° deste artigo, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento) .

" (NID)

(1417)
"Art. 3° Farão jus à isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento), as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais estabelecidas no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de gestão com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução de atividades dirigidas às áreas de:
" (NR)

Art. 12. Os artigos 14 e 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Aı	rt.	14	4.	 ••••	••••	• • • •	••••	• • • •	• • • •	 • • • •	 • • • •	• • • •	 • • • •	• • • •	 • • • •	•••	• • • •	••••	••••	• • • •	• • • •	••••	
٧ -	٠			 						 	 		 		 								

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto exigível e não recolhido, observada a imposição mínima de R\$ 1.606,51 (mil seiscentos e seis reais e cinquenta e um centavos), aos que emitirem com dados inexatos nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

i) multa do P\$ 110.74 (conto o doz rocie o estanta o quatro contavos)

- i) multa de R\$ 110,74 (cento e dez reais e setenta e quatro centavos), por documento, aos prestadores de serviços que, não estando obrigados ao recolhimento do ISS, deixarem de emitir nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;
- j) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 321 ,29 (trezentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), aos prestadores de serviços que, tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, deixarem de emitir nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

XII -	

a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, mesmo não havendo imposto a ser recolhido:

- 1. multa de R\$ 142,04 (cento e quarenta e dois reais e quatro centavos) por mês, nos casos em que o número de RPS substituídos fora do prazo for igual ou inferior a 10 (dez);
- 2. multa de R\$ 284,08 (duzentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) por mês, nos casos em que o número de RPS substituídos fora do prazo for superior a 10 (dez) e igual ou inferior a 50 (cinquenta);
- 3. multa de R\$ 568,16 (quinhentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos) por mês, nos casos em que o número de RPS substituídos fora do prazo for superior a 50 (cinquenta) e igual ou inferior a 300 (trezentos);
- 4. multa de R\$ 1.136,32 (mil cento e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) por mês, nos casos em que o número de RPS substituídos fora do prazo for superior a 300 (trezentos);

e) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos prestadores de serviços que deixarem de exibir o material previsto no artigo 3°-G da Lei n° 14.097, de 2005;

§ 4° Para fins de quantificação da base de cálculo das multas, o valor do imposto devido corresponde ao valor total da obrigação principal, independentemente da exigibilidade ou do recolhimento, total ou parcial, do imposto." (NR).

"Art.	27	

§ 3° O desconto de que trata o "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento)." (NR)

CAPÍTULO III

Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Art. 13. O artigo 4° da Lei n° 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4	10	
ΛIL	+	

§ 8° A responsabilidade tributária prevista no "caput" deste artigo também se aplica aos serviços de fornecimento de energia elétrica pelo sistema de pré-venda (sistema "cashpower" ou equivalente)." (NR)

CAPÍTULO IV

Das operações de crédito para investimentos nas áreas da saúde, habitação e infraestrutura

- Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito com instituições financeiras, organismos e entidades de crédito nacionais e internacionais, públicas e privadas, cujos recursos serão destinados à execução dos seguintes programas e projetos de investimento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como das Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001:
- I Projeto de Reestruturação e Qualificação das Redes Assistenciais da Cidade de São Paulo Avança Saúde SP, objetivando reestruturar a rede de atendimento municipal de saúde, mediante a contratação de operações de crédito externo no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos);
- II Programa Habitacional Casa da Família do Município de São Paulo, com o fim de viabilizar a construção de habitação de interesse social, mediante a contratação de operações de crédito interno no valor de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);
- III Projeto Asfalto Novo, com vistas ao recapeamento de vias, mediante a contratação de operações de crédito interno no valor de até R\$ 30 .000.000,00 (trinta milhões de reais);

- IV intervenções na área de mobilidade urbana, prioritariamente por meio dos Projetos Sistemas Viários e Asfalto Novo, objetivando promover melhorias nas condições de funcionamento de corredores e vias urbanas, mediante a contratação de operações de crédito interno no valor de até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);
- V- intervenções no sistema de drenagem, visando à regularização da vazão de águas drenadas e eliminação de enchentes, mediante a contratação de operações de crédito interno no valor de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).
- § 1° As taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações e das eventuais repactuações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições e normas aplicáveis à matéria.
- § 2° Os prazos de carência e amortização poderão ser contratualmente repactuados perante a instituição financeira por iniciativa do Poder Executivo.
- Art. 15. Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II , § 1°, do artigo 32 da Lei Complementar n° 101, de 2000, e dos artigos 42 e 43, § 1°, inciso IV, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, ficando a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal SUPOM, da Secretaria Municipal da Fazenda, autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.
- Art. 16. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos relativos às operações de crédito previstas no artigo 23 desta lei.
- Art. 17. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito autorizadas por esta lei, bem como aos pagamentos de despesas custeadas com os recursos obtidos por meio das operações de crédito contratadas.
- Art. 18. Para assegurar o pagamento integral das operações de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a constituir as garantias admitidas em direito, bem como a pleitear, perante a Secretaria do Tesouro Nacional, garantias da União Federal para o mesmo fim.
- § 1º Para a obtenção de garantias da União Federal, fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.
- § 2° As contragarantias de que trata o § 1° deste artigo compreendem os direitos e créditos, relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais, previstos nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" , complementadas pelas receitas próprias do Município previstas no artigo 156, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4° de seu artigo 167.
- Art. 19. A cessão ou vinculação de direitos ou créditos para fins de constituição de garantia atenderá às seguintes prescrições:
 - I caráter irrevogável e irretratável;
- II cessão dos direitos e créditos a título "pro solvendo", ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;
- III outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente do devedor os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Município;
- IV outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente do devedor os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Município, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder os direitos creditórios relativos a arrecadação das receitas de que trata o artigo 3° da Lei n° 14.488, de 19 de julho de 2007,

diretamente a empresa municipal ou a companhia securitizadora, para fins exclusivos de securitização do fluxo financeiro de tais receitas.

- § 1º Os direitos creditórios a serem cedidos contemplarão apenas os relativos à arrecadação a ser realizada em até 6 (seis) anos da publicação da presente lei.
- § 2° Os recursos auferidos por meio da securitização dos direitos creditórios mencionados no caput serão aplicados exclusivamente em investimentos na área de mobilidade urbana, diretamente pelo Município ou por sociedade por ele controlada, respeitando-se ainda o artigo 2° da Lei n° 14.448, de 19 de julho de 2007.
- § 3° Fica o Poder Executivo autorizado a destinar parcela das receitas municipais mencionadas no caput e no § 1° deste artigo ao cumprimento da obrigação de repasse da arrecadação decorrente da securitização dos fluxos financeiros.
- § 4º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir sociedade de propósito específico, sob a forma de sociedade por ações, vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda, com o objetivo de promover a estruturação e a implementação das operações de que trata o presente artigo.
 - Art. 21. Ficam revogados:
 - I a alínea "b" do inciso XII do artigo 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002;
 - II o artigo 6° da Lei n° 15.891, de 7 de novembro de 2013;
- III os artigos 67, 68 e 69 e o inciso I do "caput" do artigo 83, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966;
 - IV o § 8° do artigo 14 da Lei n° 13.701, de 24 de dezembro de 2003.
- Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente:
- I ao § 4° do artigo 3° e ao inciso XIV do artigo 9° da Lei n° 13.701, de 2003, a partir de 30 de dezembro de 2017;
- II ao inciso I do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 2003, noventa dias após a publicação desta lei para a alteração da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS incidente sobre os serviços descritos no subitem 17.11 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, relacionados a administração de benefícios relativos a planos de assistência à saúde:
- III ao inciso III do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 2003, noventa dias após a publicação desta lei para a alteração da alíquota do ISS incidente sobre os serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07 e 1.08, bem como no subitem 1.03, relacionados a processamento de dados;
- IV ao § 8° do artigo 4° da Lei n° 14.125, de 29 de dezembro de 2005, noventa dias após a publicação desta lei;
 - V ao inciso III do artigo 21 desta lei, a partir de 1° de janeiro de 2018.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/10/2017, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.